



Número: **0801744-59.2019.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **02/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.880,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OSMAR ARNALDO DE ALMEIDA (AUTOR)	KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23549 862	21/01/2022 11:15	<u>Despacho</u>	Despacho



PROCESSO N°: 0801744-59.2019.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: OSMAR ARNALDO DE ALMEIDA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Compulsando os autos, verificou-se que o requerido, em sede de contestação, arguiu a preliminar de prescrição, defendendo que o prazo para ajuizamento da presente ação seria de três anos, segundo preceitua artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, estando prescrito o direito do Autor, na medida em que já passados mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo.

Instada a se manifestar, a parte autora sustentou que houve ação judicial junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Cidade de Picos-PI – Processo nº 0011356-39.2012.818.0084-, que, ao final, foi extinta sem o julgamento do mérito. Teria o autor ingressado com nova ação registrada sob o nº 0002918-15.2014.8.18.0032, que foi extinta sem julgamento de mérito. Ao final, alegou que não há que se falar, portanto, em prescrição.

O instituto da prescrição tem por objetivo conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, a fim de evitar uma perpétua situação de insegurança. Porém, apesar disso, admite-se a interrupção do prazo prescricional quando o titular do direito manifesta, por uma das formas previstas em lei, a intenção de exercê-la ou quando o devedor, de forma inequívoca, reconhece aquele direito.

Quanto ao tema, o Código Civil, em seu art. 202, deixa certo que “A interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez”.

Nisso, apesar das alegações autorais de ajuizamento de ações anteriores aptas a ocasionar a interrupção da prescrição, não se verificou qualquer prova nos autos quanto ao alegado, razão pela qual, por serem documentos indispensáveis à análise da prejudicial de mérito de que se fala, é que se determina a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa apresentar cópias integrais das ações ajuizadas anteriormente, sob pena de se considerar inexistente qualquer alegações nesse sentido.

Em sendo juntado qualquer documento pela parte autora o prazo acima mencionado, que a parte requerida seja intimada para que, no mesmo prazo possa se manifestar e/ou requerer o que entender de direito.



Após, conclusos os autos para sentença.
Expedientes necessários.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Picos/PI, 21 de janeiro de 2022.

Bela. MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA
Juíza de Direito, em Substituição



Assinado eletronicamente por: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES PORTELA - 21/01/2022 11:15:27
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012111152720600000022196100>
Número do documento: 22012111152720600000022196100

Num. 23549862 - Pág. 2